

# Superior Tribunal de Justiça

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.542 - SP (2014/0058535-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM  
**ADVOGADO** : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Lei de Imprensa - Princípio constitucional da liberdade de informar que é limitado - Objetivo da notícia é o interesse público e a liberdade de expressão - Comunicação encontra seu limite na fronteira do abuso - A liberdade de imprensa, assumida em qualquer espécie - televisão, jornal, revista, internet, tem sua garantia assegurada no âmbito constitucional porque o regime democrático aperfeiçoa-se graças ao prestígio das liberdades públicas e para tanto instrumento primordial é a máxima informação possível conferida aos cidadãos - Veda-se a censura, mas não se confere favores ao arbítrio, ao abuso e aos excessos ofensivos à dignidade das pessoas mencionadas em matérias jornalísticas - Pensamento contrário seria o mesmo que admitir o julgamento sumário pela imprensa, pulverizando no meio social inverdades, cuja reparação impossível tomaria definitiva lesão à honra e à dignidade humana - Dano moral caracterizado - Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, como permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Recursos não providos" (e-STJ fl. 581).*

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil (e-STJ fls. 651/669).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A irresignação não merece prosperar.

Concretamente, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

*"(...) Consoante se vê nos autos, a relação litigiosa está fundada em suposto dano moral cometido pelo apelado mediante publicação em seu sítio eletrônico - conversa afiada - que sugere receptação de jóia, recebimento de valores de empresa responsável pelo rododanel e práticas discriminatórias, além*

# Superior Tribunal de Justiça

da divulgação de seu endereço residencial.

Apreciada a prova reunida nos autos, o Magistrado do juízo de origem acolheu parcialmente o pedido e arbitrou indenização em R\$30.000,00 porque o requerido excedeu-se aos limites do direito e liberdade de informação para penetrar a esfera privada e atingir a dignidade do autor.

Esta conclusão exposta na sentença de fls. 467 e seguintes não comporta reparo algum.

A liberdade de imprensa, assumida ela veículo de qualquer espécie - televisão, jornal, revista, internet, tem sua garantia assegurada no âmbito constitucional porque o regime democrático aperfeiçoa-se graças ao prestígio das liberdades públicas e para tanto instrumento primordial é a máxima informação possível conferida aos cidadãos.

Veda-se a censura, mas não se confere favores ao arbítrio, ao abuso e aos excessos ofensivos à dignidade das pessoas mencionadas em matérias jornalísticas.

Pensamento contrário seria o mesmo que admitir o julgamento sumário pela imprensa, pulverizando no meio social inverdades, cuja reparação impossível tornaria definitiva lesão à honra e à dignidade humana.

Informar é dar notícia, trazer ao conhecimento fato de interesse geral dele dando publicidade.

Não é espaço de acusação, julgamento moral, condenação pública. Para isto o Estado Democrático dispõe dos órgãos próprios que asseguram a todos a ampla defesa e o contraditório com o máximo resguardo da dignidade dos increpados.

De tal papel não está revestido o jornalista mesmo quando leva ao conhecimento de seu público alvo notícias criminais, casos de corrupção ou de malversação de recursos públicos.

O Magistrado aqui assumiu conduta prudente quando lembrou que o caso concreto receberia análise ponderada.

De início mencionou o caso veiculado pelo jornal AB3CD) Maior relativamente à suspeita de ato ilícito - receptação de jóias - praticado pelo autor que demandou inquérito policial e foi seguida de denúncia com trancamento da ação penal em sede de habeas corpus pelo Tribunal de Justiça.

A associação desse evento com a expressão 'nas meias' teve manifesto interesse jocoso, que nem de longe se aproxima de ato ilícito como o autor aqui pretende ver reconhecido como danoso a sua pessoa.

O requerido prosseguiu no tom humorístico emprestado à escrita mediante trocadilho e paralelismo no comentário ao envolvimento do autor na operação policial denominada 'Castelo de Areia'.

Valores recebidos de empresa participante da construção do Rodoanel teriam beneficiado o autor numa relação que supostamente o envolveria com outros políticos também favorecidos.

Essa notícia não foi veiculada com exclusividade pelo requerido, mas perpassou inúmeros órgãos de imprensa.

O autor também seria conhecido pelo apelido de Paulo Preto e valendo-se dessa expressão o requerido novamente entendeu de fazer gracejo por substituição da palavra 'preto' pela expressão 'afro-descendente', aqui com intuito manifestamente discriminatório para desnecessária e maliciosamente destacar uma origem étnica.

Extrapolou o interesse jornalístico para causar mágoa, ofender, discriminar. Todos os indivíduos são indistintamente diferentes,, mas destacar certas diferenças traz propósito de menoscabo, de segregação e de exclusão

# Superior Tribunal de Justiça

social

*É prática que se repudia veementemente, pois que evidenciar ascendência - africana, européia, asiática, americana que sejam - interesse informativo algum acrescentava à matéria jornalística.*

*Pouco importa aqui tenha ou não o autor ascendência africana pois a intenção de ultrajar ocorreu.*

*Não vem ao caso aqui distinguir racismo de prática discriminatória, na medida em que ganhou relevo a injúria no conteúdo da matéria jornalística.*

*Invasão à vida privada também ocorreu de forma injustificável com a divulgação do endereço residencial e nem se diga que assim se fez para demonstrar discrepância entre a renda disponível e o padrão socioeconômico do autor e de sua família.*

*Considerados estes fatos, arbitrou-se a indenização e o montante assumido bem satisfaz na justeza do equacionamento do ato lesivo praticado em site de internet, assim como no parâmetro de defruição da verba honorária advocatícia" (e-STJ fls. 584/588).*

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de maio de 2014.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.542 - SP (2014/0058535-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM  
**ADVOGADOS** : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)  
SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.542 - SP (2014/0058535-2)**

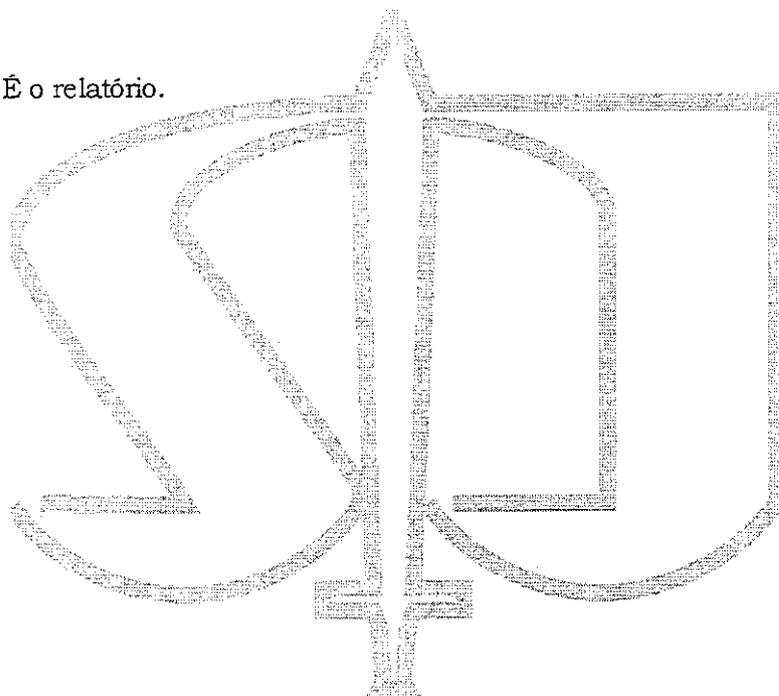
**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que é inaplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 804/812).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.542 - SP (2014/0058535-2)

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos são insuficientes para alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Concretamente, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:*

*(...) Consoante se vê nos autos, a relação litigiosa está fundada em suposto dano moral cometido pelo apelado mediante publicação em seu sítio eletrônico - conversa afiada - que sugere receptação de jóia, recebimento de valores de empresa responsável pelo rodanel e práticas discriminatórias, além da divulgação de seu endereço residencial.*

*Apreciada a prova reunida nos autos, o Magistrado do juízo de origem acolheu parcialmente o pedido e arbitrou indenização em R\$30.000,00 porque o requerido excedeu-se aos limites do direito e liberdade de informação para penetrar a esfera privada e atingir a dignidade do autor.*

*Esta conclusão exposta na sentença de fls. 467 e seguintes não comporta reparo algum.*

*A liberdade de imprensa, assumida ela veículo de qualquer espécie - televisão, jornal, revista, internet, tem sua garantia assegurada no âmbito constitucional porque o regime democrático aperfeiçoa-se graças ao prestígio das liberdades públicas e para tanto instrumento primordial é a máxima informação possível conferida aos cidadãos.*

*Veda-se a censura, mas não se confere favores ao arbítrio, ao abuso e aos excessos ofensivos à dignidade das pessoas mencionadas em matérias jornalísticas.*

*Pensamento contrário seria o mesmo que admitir o julgamento sumário pela imprensa, pulverizando no meio social inverdades, cuja reparação impossível tornaria definitiva lesão à honra e à dignidade humana.*

*Informar é dar notícia, trazer ao conhecimento fato de interesse geral dele dando publicidade.*

*Não é espaço de acusação, julgamento moral, condenação pública. Para isto o Estado Democrático dispõe dos órgãos próprios que asseguram a todos a ampla defesa e o contraditório com o máximo resguardo da dignidade dos*

# Superior Tribunal de Justiça

incredulados.

De tal papel não está revestido o jornalista mesmo quando leva ao conhecimento de seu público alvo notícias criminais, casos de corrupção ou de malversação de recursos públicos.

O Magistrado aqui assumiu conduta prudente quando lembrou que o caso concreto receberia análise ponderada.

De início mencionou o caso veiculado pelo jornal ABCD Maior relativamente à suspeita de ato ilícito - receptação de jóias - praticado pelo autor que demandou inquérito policial e foi seguida de denúncia com trancamento da ação penal em sede de habeas corpus pelo Tribunal de Justiça.

A associação desse evento com a expressão 'nas meias' teve manifesto interesse jocoso, que nem de longe se aproxima de ato ilícito como o autor aqui pretende ver reconhecido como danoso a sua pessoa.

O requerido prosseguiu no tom humorístico emprestado à escrita mediante trocadilho e paralelismo no comentário ao envolvimento do autor na operação policial denominada 'Castelo de Areia'.

Valores recebidos de empresa participante da construção do Rodoanel teriam beneficiado o autor numa relação que supostamente o envolveria com outros políticos também favorecidos.

Essa notícia não foi veiculada com exclusividade pelo requerido, mas passou inúmeros órgãos de imprensa.

O autor também seria conhecido pelo apelido de Paulo Preto e valendo-se dessa expressão o requerido novamente entendeu de fazer gracejo por substituição da palavra 'preto' pela expressão 'afro-descendente', aqui com intuito manifestamente discriminatório para desnecessária e maliciosamente destacar uma origem étnica.

Extrapolou o interesse jornalístico para causar mágoa, ofender, discriminar. Todos os indivíduos são indistintamente diferentes,, mas destacar certas diferenças traz propósito de menoscabo, de segregação e de exclusão social.

É prática que se repudia veementemente, pois que evidenciar ascendência - africana, europeia, asiática, americana que sejam - interesse informativo algum acrescentava à matéria jornalística.

Pouco importa aqui tenha ou não o autor ascendência africana pois a intenção de ultrajar ocorreu.

Não vem ao caso aqui distinguir racismo de prática discriminatória, na medida em que ganhou relevo a injúria no conteúdo da matéria jornalística.

Invasão à vida privada também ocorreu de forma injustificável com a divulgação do endereço residencial e nem se diga que assim se fez para demonstrar discrepância entre a renda disponível e o padrão socioeconômico do autor e de sua família.

Considerados estes fatos, arbitrou-se a indenização e o montante assumido bem satisfaz na justeza do equacionamento do ato lesivo praticado em site de internet, assim como no

# Superior Tribunal de Justiça

parâmetro de definição da verba honorária advocatícia' (e-STJ fls. 584/588).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

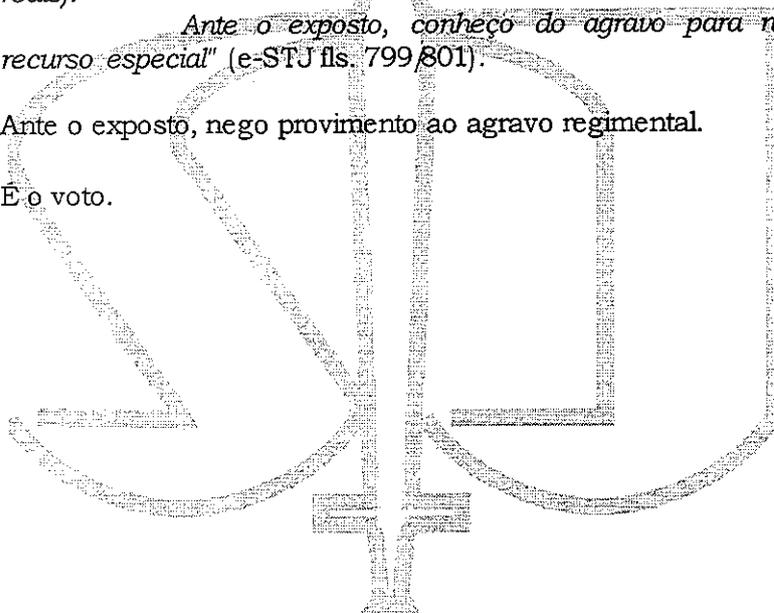
Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 799/801).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0058535-2

**AgRg no  
AREsp 491.542 / SP**

Números Origem: 01874449020118260100 110537 111874446 1874449020118260100 5830020111874446  
58300201118744460000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM  
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)  
SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM  
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)  
SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.